



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000300519**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019985-25.2023.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante TERRA FORTE LOCAÇÕES E USINA DE COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA. ME, é apelado SPIX MEDICINA OCUPACIONAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), ANA LUIZA VILLA NOVA E RODOLFO CESAR MILANO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**JOÃO ANTUNES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 27.867**

**APELAÇÃO Nº: 1019985-25.2023.8.26.0068**

**COMARCA: BARUERI – 1ª VARA CÍVEL.**

**JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Dr. BRUNO PAES STRAFORINI**

**APELANTE: TERRA FORTE LOCAÇÕES E USINA DE COLETA E  
RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA ME.**

**APELADO: SPIX MEDICINA OCUPACIONAL**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO TRABALHO (OCUPACIONAL). AÇÃO MONITÓRIA.

I. Caso em Exame.

1. Ação monitória decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais de saúde, onde o autor alega ter realizado exames clínicos sem receber a contraprestação. A ré opôs embargos monitórios alegando inexistência de provas de prestação de serviços e falha na prestação dos serviços, além de deficiência da conta apresentada e abusividade nos juros e multa.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste em (i) analisar a suficiência das provas apresentadas pela autora para constituir título executivo; (ii) avaliar a alegação de falha na prestação dos serviços, a deficiência dos cálculos e abusividade na cobrança de juros.

III. Razões de Decidir.

3. Existência de contrato escrito entre as partes. Validade e eficácia do negócio jurídico reconhecida.

4. Prestação de serviços efetuada. Necessidade de pagamento diante do que foi livremente pactuado.

5. Caso em que a ré não produziu qualquer prova hábil que pudesse contrapor aos documentos exibidos pela adversa.

6. Existindo prova que corrobora o cumprimento do contrato pela autora, cabia à ré a comprovação da falha na prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu.

7. Cálculos apresentados na inicial, discriminando, um a um, os valores devidos, contendo os dados necessários para a conferência, notadamente em confronto com as cláusulas estipuladas no contrato. Inadmissibilidade de formulação de defesa genérica, diante da plena possibilidade de formulação de questionamento específico a respeito dos valores indicados na conta apresentada pela autora.

8. Juros e multa aplicados especificados no contrato. Critérios adotados no cálculo livremente estipulados pelas partes e que não se mostram abusivos.

IV. Dispositivo.

9. Sentença mantida.

10. Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 148/150, cujo relatório se adota, com declaratórios rejeitados a fls. 161, rejeitando os embargos monitórios opostos nos autos da ação monitória proposta por *SPIX MEDICINA OCUPACIONAL* em face de *TERRA FORTE LOCAÇÕES E USINA DE COLETA E RECICLAGEM DE RESÍDUOS SÓLIDOS LTDA ME*, julgou procedente o pedido inicial, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial no valor de R\$ 7.315,47, corrigido monetariamente desde o vencimento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, até o efetivo pagamento, arcando a parte ré-embargante com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a ré-embargante (fls. 164/176), buscando a reforma do julgado. Sustenta que a apelada não observou as diretrizes das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho, de modo que não pode vir a cobrar por serviços desnecessários. No particular, defende a ocorrência de falha na prestação dos serviços. Discorre sobre as normas regulamentaras previstas para assegurar a saúde ocupacional. Alega que a apelada não lhe enviou a documentação solicitada o que impossibilita aferir a necessidade dos exames, de modo que os serviços prestados devem ser arcados pela própria contratada. Destaca que os serviços não foram prestados a contento, o que determinou a rescisão contratual. Entende aplicável a lei consumerista, afirmando que a comprovação da eficácia dos serviços prestados compete à apelada. Salaria que a inicial deve vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação, o que não ocorreu no caso em exame. Questiona os cálculos apresentados na inicial, afirmando que os juros são abusivos. Aponta que a apelada junta planilha de atualização de débitos com cobranças de juros e multas, porém, verificando o demonstrativo, vê-se que não constou os índices aplicados, e muito menos a legalidade das cobranças. Menciona que a relação firmada ofende a regra geral de proteção de boa-fé e o equilíbrio contratual, pois a recorrida se encontra em vantagem extremamente exagerada e desproporcional perante a recorrente, hipossuficiente na relação. Aduz que a autora cobra os juros que bem entende. Entende que as taxas de juros são superiores à média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Pede que seja reconhecida a falha na prestação dos serviços e, desse modo, provido o recurso para com a reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, com o recolhimento do preparo e contrarrazoado (fls. 182/196).

É o relatório.

Trata-se de ação monitória decorrente de contrato de prestação de serviços profissionais de saúde, por meio da qual a autora alega que realizou diversos exames clínicos mas não recebeu a devida contraprestação.

Regularmente citada, a ré opôs embargos monitórios (fls. 44/54), alegando inexistência de provas aptas a demonstrar a prestação de serviços, notadamente pelo descumprimento das diretrizes e normas estipuladas pelo Ministério do Trabalho, além da realização de procedimentos desnecessários, o que revela a falha na prestação do serviço. Aduz que os serviços não foram prestados a contento, daí a rescisão do contrato. Acrescenta que não há demonstrativo detalhado do valor devido. Defende o excesso da cobrança, diante da abusividade dos juros e multa praticados.

A autora-embargada impugnou os embargos monitórios (fls.

73/86) apresentando outros documentos (fls. 87/142).

É necessário registrar que o magistrado de primeiro grau viabilizou que as partes especificassem provas (fls. 143), porém, ambas se contentaram com o conjunto probatório já produzido, pugnando pelo julgamento no estado (fls. 146 e 147).

Pois bem.

Em que pese toda a argumentação da apelante, entendo que sua vulnerabilidade não está caracterizada, de modo que, a meu ver não se aplica o Código de Defesa do Consumidor à hipótese.

E, ainda que possível fosse a aplicação da lei consumerista, outra não seria a sorte da recorrente, uma vez que suas alegações, de fato, não prosperam, visto que não se desincumbiu do ônus de comprovar suas teses.

Explico.

Para a propositura da ação monitória basta a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo (CPC, art. 700). A prova escrita consiste em documentos que, embora não provem diretamente o fato constitutivo do direito, possibilitam ao juiz presumir sua existência.

A parte autora trouxe aos autos as cópias do contrato, bem como as notas fiscais relativas aos serviços prestados.

Com efeito, a jurisprudência firmou posicionamento no sentido de que o documento exigido para o ajuizamento da ação monitória é aquele que, através de presunção, permite deduzir a existência do direito afirmado, sendo a discussão sobre valores e a legitimidade do débito matéria para os embargos monitórios.

No caso em exame, não obstante alegue que não houve prestação dos serviços nos termos ajustados, a parte ré não apresentou qualquer documento relativo a essa assertiva.

Conforme se observa, a relação contratual está comprovada (fls. 16/21). Já os documentos de fls. 22/26 e 87/142 apontam a efetiva prestação dos serviços de saúde pela autora à ré.

Por outro lado, os documentos que instruíram os embargos monitórios, notadamente as trocas de mensagens, não são aptos a demonstrar a falha na prestação dos serviços, seja por inobservância das normas reguladoras do Ministério do Trabalho, seja pela ausência de demonstração da eficácia dos serviços prestados.

O que se tem nos autos e a prova robusta acerca da prestação dos serviços, limitando-se a apelante a invocar insuficiência dos documentos exibidos e falha na prestação dos serviços, sem apresentar qualquer elemento suficiente a desabonar o conjunto probatório produzido pela parte adversa.

Há documentos hábeis a demonstrar os exames médicos executados em funcionários da ré em providências rotineiras para análise da saúde ocupacional, na forma estipulada em contrato.

Os documentos que embasam esta ação monitória dão ensejo à presunção do débito partindo de um juízo de cognição sumária inerente à primeira fase desta ação monitória; de outra banda, entretanto, a ré não trouxe elementos suficientes a contrariar àquilo que foi alegado pela autora.

Aliás, competia à ré-embargante desconstituir a dívida consubstanciada em prova escrita apresentada pela autora-embargada.

Consigne-se que a inversão do ônus da prova não é automática e irrestrita, ainda que aplicáveis as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, o que, como já aludido não é a hipótese dos autos, visto que a vulnerabilidade da apelante não está caracterizada.

Oportuno registrar que a inversão do ônus da prova não determina que a parte produza prova que a rigor, incumbiria à outra, na defesa de seu direito. Entretanto, como dito, a questão aqui torna-se despicienda, visto que entendo não aplicável a lei consumerista ante a descaracterização da vulnerabilidade da parte ré.

*In casu*, portanto, a falha na prestação do serviço não restou comprovada.

Existindo elementos nos autos que demonstram a contratação e a efetiva prestação de serviços, evidente se afigura que o ajuste firmado entre as partes se mostra plenamente válido, sendo de rigor o adimplemento da quantia devida.

Observe-se que a apelada cuidou de discriminar os valores devidos, indicando os serviços cobrados.

Assim, o questionamento suscitado não encontra sentido, uma vez que os documentos dos autos contêm todos os dados necessários para a conferência dos cálculos apresentados.

O conjunto probatório revela que a ré se beneficiou com a prestação dos serviços. Inadmissível, portanto, a formulação de defesa genérica, diante da plena possibilidade da formulação de questionamento específico a respeito dos valores indicados.

No que diz respeito ao alegado excesso de cobrança, a recorrente não indicou o valor que entendia correto em relação ao montante cobrado, acompanhado da respectiva memória de cálculo e dos documentos necessários para comprovação do quanto alegado.

Ademais, em que pese a alegação de abusividade dos juros aplicados, a apelante sequer indicou, nos embargos, qual seria a discrepância existente a corroborar a alegação de adoção de taxa superior à média do mercado.

Note-se que a cláusula 2.3 do contrato estipula que, em caso de inadimplemento, incidirá multa de 2% acrescido de juros de 1% ao mês sobre o valor total devido, com rescisão do contrato, de pleno direito e sem notificação prévia, acaso a mora exceda trinta dias (fls. 17/18).

Por certo as normas e regras contratuais e legais devem ser observadas e, ao contrário do que se alega, injusto é descumprir-se um ajuste, com justificativas genéricas infundadas, visando afastar a mora existente.

O contrato deve ser cumprido segundo os termos em que foi celebrado, enquanto não houver alteração do pacto original por ato de disposição das partes ou via decisão judicial que anule o ajuste, total ou parcialmente.

Não foi demonstrado que a conta apresentada está descompasso com as condições estabelecidas no contrato, não havendo irregularidade ou abusividade a ser reconhecida nesse tocante.

Os elementos dos autos revelam a veracidade dos fatos alegados pela parte autora, e deve, de fato, prevalecer a boa-fé dos contratos, sendo certo que a apelante validou a conduta da apelada, cujos serviços foram prestados, inexistindo razão para impedir a remuneração pretendida pela embargada.

É dizer que a embargante não comprovou a existência de fato

impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da embargada (CPC, art. 373, inciso II).

Relembre-se que, instada a especificar provas, expressamente demonstrou-se satisfeita com aquelas já produzidas, o que inviabilizou a apuração da suposta falha na prestação dos serviços.

Dessa forma, de se constituir o título executivo, com a condenação da ré ao pagamento pretendido na petição inicial, como muito bem fundamentado pelo douto juízo singular na r. sentença impugnada.

Sobre o tema aqui em debate, já decidiu este Eg. Tribunal de Justiça:

*Ação monitória. Prestação de serviços de saúde. Cabimento da monitória. Prova escrita que confere a relação jurídica e o montante contratual e que possibilitou presumir a existência do direito alegado. Ré que apresentou embargos, apontando apenas insuficiência da prova produzida e ausência de prestação dos serviços, sem exhibir qualquer documento relativo à relação jurídica em questão e que pudesse contrapor aqueles exibidos pela outra parte. Ônus da prova que cabia à ré. Prova insuficiente. Recurso desprovido, com observação. Nos termos do art. 700 do CPC, para a propositura da ação monitória basta a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, sem que haja conceito definido para prova escrita. E tal demonstração material consiste em documentos emitidos pela autora, com prova de relacionamento comercial, o que impeliu o juiz a reconhecer os pressupostos da demanda e apresentação de embargos, passível de cognição exauriente. Diante dos documentos que corroboram o cumprimento do contrato pela autora, cabia à ré a prova de falha na prestação dos serviços, ônus do qual não se desincumbiu. (Apelação Cível nº 1014159-41.2018.8.26.0020; TJSP: 32ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): KIOITSI CHICUTA; J. 26.11.2020).*

*MONITÓRIA. DUPLICATAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Contexto probatório suficiente para o deslinde da causa. MÉRITO. Apuração dos serviços executados sem autorização e excesso de valor cobrado.*

*Preclusão. Prova sequer requerida. Protestos não contestados. Documentos aptos a embasar a ação monitória e conduzir à procedência do pedido. Ré que não se desincumbiu da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC. Sentença mantida. Apelação não provida. (Apelação nº 1003602-02.2020.8.26.0577: TJSP: 15ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): JAIRO BFAZIL FONTES OLIVEIRA; J. 07.10.2020).*

Dentro desse quadro, de rigor a manutenção da r. sentença impugnada, com o improvimento do recurso da ré-embargante.

Sucumbente, permanece a parte ré condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, além da verba honorária, agora majorada para 15% do valor do título constituído.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso.

**JOÃO ANTUNES**  
**Relator**